



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.005391/99-55
Recurso nº : 131.966
Acórdão nº : 301-32.936
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN.
INAPLICABILIDADE.**

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

PRECEDENTE: Acórdão nº 301-32.780.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **11.1 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10314.005391/99-55
Acórdão nº : 301-32.936

RELATÓRIO

A Recorrente importou partes e peças para uso próprio em montagem de veículos, registrando para a mesma operação, duas Declarações de Importação, efetuando pagamento com débito automático, tendo sido uma delas cancelada (DI nº 98/0525535-2) posteriormente pela IRF/SP, onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Em razão desse cancelamento, pleiteou a restituição de tributos, tendo a IRF/SP, por meio da DECISÃO SESIT nº 319/99 (fls. 39/41) entendido pertinente o pleito em razão do que preceitua os arts. 2º, 4º e 6º da IN/SRF 34/98 e do Parecer/COSIT nº 35/99, encaminhando o processo para a DRF/São José dos Campos para as providências finais cabíveis.

A DRF/São José dos Campos, por sua vez, constatou que houve a contabilização do imposto pago a maior a débito de uma conta de custo que, pela sua natureza, implica em transferência do encargo financeiro para terceiros, entendendo ser incabível a restituição pretendida por não atender ao que preceitua o art. 166 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Manifestando a sua inconformidade a interessada alegou tratar-se de mero erro contábil a escrituração dos valores, admitindo não ter sido correto o seu procedimento; que é indispensável a verificação da efetiva utilização dos créditos na compensação dos valores devidos ou estará vulnerado o princípio da legalidade; que Autoridade possui o dever de apurar corretamente o valor tributável, sob pena de estar agindo fora dos parâmetros estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional; e que os valores jamais foram utilizados pela Recorrente, não podendo simples erro contábil obstar a restituição dos valores recolhidos indevidamente; e que os valores jamais foram utilizados pela Recorrente, não podendo simples erro contábil obstar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, para requerer a reforma da decisão proferida.

A decisão proferida por meio do Acórdão DRJ/SPOII nº 9.514/04 (fls. 213/219), indeferiu o pleito formulado pela interessada, expressando o entendimento contido na ementa transcrita.

“Restituição de Imposto de Importação. Duplicidade de Declarações de Importação.

Ainda que cancelada a Declaração de Importação, a restituição do tributo somente será feita a quem prove haver assumido seu encargofinanceiro, conforme preceitua a Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Processo nº : 10314.005391/99-55
Acórdão nº : 301-32.936

Solicitação Indeferida.”

Entendeu a decisão retromencionada que no caso do Imposto de Importação, o art.166 do CTN deverá ser observado, pois na maioria das situações este tributo comporta a incidência indireta, consubstanciando-se no Parecer CST/DAA nº 1965/80 e no acórdão nº 301-27.891/95.

Ciente da decisão exarada à fls. 213/219 em 24/11/04 (AR, fl. 226), contrapondo-se à mesma a interessada interpõe o seu recurso voluntário em 22/12/04 (fls. 227/233), portanto tempestivamente, aduzindo sucintamente:

- A decisão ora recorrida baseou-se na incorreta contabilização do crédito tributário em questão, que permaneceu na conta de resultado quando deveria novamente ter sido recolocada na conta “Contas a receber – pendências alfandegárias”.

- Que busca demonstrar, através do presente recurso, que se trata de mero erro contábil, não havendo reais motivos para o indeferimento deste pleito, posto que resta indiscutível que os valores jamais foram utilizados pela Recorrente, não podendo simples erro contábil obstar a restituição de valores recolhidos indevidamente.

- Ademais, ainda que não se aceite os argumentos expostos, o que se admite apenas por amor ao debete, verifica-se nítido pagamento em dobro do tributo em questão, haja vista que, ainda que se tivesse compensado tal crédito, quando na desistência requerida houve novo pagamento dos mesmos tributos, o que implicaria, de qualquer forma, na restituição dos valores pagos em duplicidade.

- Ou seja, de uma forma ou de outra, o presente pedido de restituição deverá ser analisado, devolvendo-se à recorrente os valores recolhidos em duplicidade.

- Requer a reforma do julgado *a quo* e a conseqüente determinação de prosseguimento da restituição dos valores já reconhecidamente devidos pela IRF/SP.

É o relatório.



Processo nº : 10314.005391/99-55
Acórdão nº : 301-32.936

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria em exame trata de restituição de Imposto de Importação decorrente do cancelamento da DI nº 98/0525535-2 registrada em duplicidade.

O entendimento exarado no Acórdão DRJ nº 9514/04 (fls. 213/219), pela improcedência do pleito, argüi que no caso do Imposto de Importação, para que haja a competente autorização para a restituição dos valores recolhidos a maior, deve restar observado o fenômeno da repercussão, de que trata o art. 166 do CTN, uma vez que na maioria das situações este tributo comporta a incidência indireta. Fundamentou-se a referida decisão no Parecer CST/DAA nº 1965/80.

Em razão da matéria em apreço já haver sido apreciada por esta Corte, por meio do recurso voluntário nº 131967, cujo relator o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, em seu voto condutor, de forma precisa e pontual, explicitou sobre os fundamentos de fato e de direito concernentes ao caso concreto, do qual resultou o acórdão de nº 301-32.780, provido por unanimidade de votos, passo a adotar na íntegra o entendimento esposado no citado julgado, cujo voto transcrevo adiante.

“O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 166 do Código Tributário Nacional estabelece que *“a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”*

O dispositivo retrotranscrito trata especificamente de tributo cuja natureza jurídica implica transferência do encargo financeiro, do sujeito passivo da obrigação tributária – contribuinte de direito - ao contribuinte de fato, vale dizer, àquele que adquire a mercadoria ou o serviço prestado.

Essa situação ocorre com os impostos classificados no próprio CTN como Impostos sobre a Produção e a Circulação, v.g. IPI, ICMS, IOF, os quais são comumente classificados como impostos indiretos por grande parte dos estudiosos em direito tributário.



Processo nº : 10314.005391/99-55
Acórdão nº : 301-32.936

No Imposto de Importação não se tipificam as figuras de contribuinte de direito e contribuinte de fato, visto que a lei básica aduaneira (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88) estabelece que a responsabilidade tributária pela introdução de mercadoria estrangeira no País é do importador e o imposto pago no despacho aduaneiro não é destacado em notas fiscais para repasse aos consumidores subseqüentes.

Destarte, não se caracteriza o Imposto de Importação como um imposto indireto. E em decorrência, tal imposto não se classifica entre os que comportam transferência do encargo financeiro de que trata o art. 166 do CTN.

Importante ressaltar que, já por ocasião da instituição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/3/1997, houve a preocupação da SRF em disciplinar a matéria ora sob exame. Para isso foi estabelecido no art. 18 da referida IN que, *verbis*:

'Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outrem (IOF e IPI)

A norma retrotranscrita deixou claro serem os ali indicados (IOF e IPI) os tributos federais sujeitos à prova de assunção do encargo financeiro para os fins previstos no art. 166 do CTN.”

O julgamento de Primeira Instância fundou-se no entendimento contido no Parecer CST/DAA nº 1965, de 18/07/1980, abaixo transcrito:

“O imposto de importação se insere na determinação prevista no artigo 166 do CTN, devendo a sua restituição ser condicionada à prova de assunção do respectivo encargo financeiro ou, no caso de transferência do ônus a terceiro, à expressa autorização deste”.

Retomando o raciocínio do voto proferido no acórdão nº 301-32.780, vê-se:

“No entanto, a matéria voltou a ter a preocupação da SRF, tendo sido editado o Parecer Cosit nº 47, de 17/11/2003, que, analisando as particularidades do Imposto de Importação com vistas à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN, deu disciplina final à matéria no sentido de que descabe tal requisito no caso de pedido de restituição desse tributo. Tal Parecer recebeu a seguinte ementa, *verbis*:



Processo nº : 10314.005391/99-55
Acórdão nº : 301-32.936

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18 de julho de 1980."

A nova orientação trazida pela Cosit, órgão responsável pela interpretação da legislação tributária federal, ficou claramente explicitada no Parecer Cosit nº 47/2003, que reformou o Parecer CST/DAA nº 1965, de 18/07/80, adotado no julgamento de primeira instância, e dispensou o sujeito passivo de comprovar a assunção do encargo financeiro.

Tratando-se de norma de caráter interpretativo, é inteiramente aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, razão pela qual entendo estar assegurado o direito de restituição à recorrente.

Diante do exposto e considerando que ficou confirmado no processo o cancelamento da DI e o pagamento do imposto reclamado, matéria de fato que nem foi suscitada na decisão recorrida, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Ex positis, conheço do recurso por atender aos requisitos necessários à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito dar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator